

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 502

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBUAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.050/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, buscando a colaboração da Subsecretaria de Gestão das Bacias Hidrográficas – Rio Águas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, informe a esta Agência Reguladora a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, bem assim as medidas adotadas com vistas, nesses casos, a garantir a segurança do serviço público prestado.

§1º - O prazo constante do “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho Diretor.

§2º - Deverão ser apresentados, pela Concessionária, relatórios trimestrais da evolução dos trabalhos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Revisora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Relator

Table with columns for REGIÃO, MUNICÍPIO, Índ. Valor Adic., Índ. População, Índ. Área, Índ. Rec. Priorit., Índ. Cota Mínima, Índ. At. Econômica, Índ. Cons. Amb., e IFM 2010. It lists data for various municipalities across three regions: Médio Paraíba, Centro Sul, and Litoral Sul Fluminense.

Atos do Governador

DECRETOS DE 05 DE JANEIRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no ato de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 01 de janeiro de 2010, MARISTELA PINTO PIMENTA, Professora, matrícula nº 14217, do cargo em comissão de Diretor Adjunto, simão CECEIRI IV, da Diretoria Adjunta de Serviços de Educação Superior do Estado do Rio de Janeiro - CECEIRI, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, Processo nº E-2601786/2009.

NOMEAR ALICE BATISTA DE SOUZA BRANDÃO para exercer, com validade a contar de 01 de janeiro de 2010, o cargo em comissão de Coordenador, simão DAS-8, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, anteriormente ocupado por Renato Lemos de Lacerda, matrícula nº 0946738-2, e concedido o encargo do cargo em comissão de Assessor Especial, simão DAS-8, da Assessoria da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, anteriormente ocupado por Maria Guimarães Zinetti, matrícula nº 129488, Processo nº E-26022010.

NOMEAR MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PAES, matrícula nº 946020, para exercer o cargo em comissão de Superintendente, simão DS, da Superintendência de Atendimento ao Consumidor e Relações Transacionais, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, anteriormente ocupado por Newton Roberto Paranhos Junior, matrícula nº 0944194-3, e concedido o encargo do cargo em comissão de Assessor Especial, simão DAS-8, da Assessoria da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, anteriormente ocupado por Sérgio Armando Neto, matrícula nº E-221032010.

NOMEAR NEWTON RIBEIRO PARANHOS JUNIOR, matrícula nº 0944194-3, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, simão DAS-8, da Coordenadoria de Política de Água, da Superintendência de Atendimento ao Consumidor e Relações Transacionais, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, anteriormente ocupado por Renato Lemos de Lacerda, matrícula nº 0946738-2, e concedido o encargo do cargo em comissão de Superintendente, simão DS, da Superintendência de Atendimento ao Consumidor e Relações Transacionais, da mesma Secretaria, tudo com validade a contar de 01 de janeiro de 2010. Processo nº E-22032010.

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no ato de suas atribuições constitucionais e legais,

DESIGNAR, nos termos do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/79, com a redação dada pelo Decreto nº 25.259, de 19/05/91, a Assessora CORINA FONSECA DE ASSIS RIBEIRO, matrícula nº 0162665-4, para, em substituição de suas atribuições, exercer, no período de 28 de dezembro de 2009 a 01 de janeiro de 2010, a função de Assessora Jurídica da Superintendência da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, Processo nº E-26022010.

Recurso caso não for seguido com notificação no D.O. de 20/12/2009.

Despachos do Governador

EXPEDIENTE DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Proc. nº E-02200194/2009, AUTORIZO

DE 04 DE JANEIRO DE 2010

Proc. nº E-03301496/2009, E-12475007/2009, E-13326206, E-0613852/2009, AUTORIZO

Recurso caso não for seguido com notificação no D.O. de 20/12/2009.

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE

DE 08 DE JANEIRO DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 01 de janeiro de 2010, SILVANA DUTRA DA CUNHA, matrícula nº 0819037-7, do cargo em comissão de Assessor, simão DAS-6, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de janeiro de 2010, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 9490948, do cargo em comissão de Assessor, simão DAS-6, da Superintendência de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por André Luiz dos Santos Silva, matrícula nº 9499948, Processo nº E-12600036/2010.

NOMEAR ROGÉRIO DE OLIVEIRA DA SILVA para exercer, com validade a contar de 01 de janeiro de 2010, o cargo em comissão de Assessor, simão DAS-6, da Superintendência de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Luciano da Silva Oliveira, matrícula nº 962943-1, Processo nº E-190132010.

NOMEAR DAVID QUEIROZ DE MEDEIROS para exercer, com validade a contar de 01 de janeiro de 2010, o cargo em comissão de Assessor, simão DAS-6, da Superintendência de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Luciano da Silva Oliveira, matrícula nº 962943-1, Processo nº E-190132010.

NOMEAR SAMUEL ARANDA NETO, matrícula nº 0944115-5, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, simão DAS-8, da Assessoria da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, anteriormente ocupado por Jan dos Santos Azeiteiro, matrícula nº 0944115-5, e concedido o encargo do cargo em comissão de Coordenador, simão DAS-6, da Coordenadoria de Política de Água, da Superintendência de Atendimento ao Consumidor e Relações Transacionais, da mesma Secretaria, tudo com validade a contar de 01 de janeiro de 2010. Processo nº E-221032010.

NOMEAR REGIANE LEMOS DE LACERDA, matrícula nº 0946738-2, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, simão DAS-8, da Assessoria da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, anteriormente ocupado por Marco Aurelio de Oliveira Paes, matrícula nº 946020-5, e concedido o encargo do cargo em comissão de Coordenador, simão DAS-8, da Coordenadoria de Política de Água, da Superintendência de Atendimento ao Consumidor e Relações Transacionais, da mesma Secretaria, tudo com validade a contar de 01 de janeiro de 2010. Processo nº E-221032010.

NOMEAR ROSANGELA FERREIRA ALBÃO para exercer, com validade a contar de 01 de janeiro de 2010, o cargo em comissão de Coordenador, simão DAS-8, da Coordenadoria de Política de Água, da Superintendência de Atendimento ao Consumidor e Relações Transacionais, da mesma Secretaria, anteriormente ocupado por Sérgio Armando Neto, matrícula nº 0944743-3, Processo nº E-221032010.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 24 de dezembro de 2009, ANDRARA OLIVEIRA BITENCOURT PEREIRA, matrícula nº 0179441-1, do cargo em comissão de Assessor Especial, simão DAS-6, da Fundação para a Infância e Adultos - FIAFLA, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, Processo nº E-23301389/2009.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 002

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

CONCESSÃO DE LICITAÇÃO Nº 0001/2009, para a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação de serviços públicos.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no ato de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020106/2009, resolve:

DELIBERA:

Art. 1º - Delimitar a Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, buscando o apoio da Superintendência de Gestão das Bacias Hidrográficas - Rio Aquas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, nomeie esta Agência Reguladora a totalidade das tubulações de gás canalizadas eventualmente existentes em sua rede de distribuição, sob as seguintes medidas adotadas com vistas, nesses casos, a garantir a segurança dos serviços públicos prestados:

§ 1º - O prazo contábil do "top" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante o estado devidamente fundamentado da Concessionária e ratificado pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º - Devendo ser apresentada, pela Concessionária, a todos os efeitos da sua aplicação.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Presidente do Conselho Deliberativo

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACIR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SERGIO BIURROMES RAPOSO

Conselheiro-Relator

Recurso caso não for seguido com notificação no D.O. de 20/12/2009.

DEPARTAMENTO DE TRANSITO

ATO DO PRESIDENTE

DE 30 DE 12 2009

APOSENTAR, LOURDES OLIMPIO, Agente de Tráfego Nível I, mat. nº 240150647, do Quadro Permanente, nos termos do art. 9º da Lei Estadual Constituinte nº 41.2003, Proc. nº E-12538014/2009.

Recurso caso não for seguido com notificação no D.O. de 20/12/2009.

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

DESPACHOS DO SECRETARIO

DE 23 DE 10 2009

Proc. nº E-60306764/1988 - Interessada: NIZI FREITAS MENEZES. VOTO INTEGRALMENTE A DESPACHO em favor de Fe. 424 e fazenda no Acórdão nº 2.557/2009 do Conselho de Recursos de Fe. 45, adotado como fundamento os argumentos expostos no Parecer de Fe. 16 e nos votos consignados de Fe. 3132 e 4850.

DE 30 DE 10 2009

Proc. nº E-2603205/2008 - HOMOLOGAR a decisão do 2º Câmara do CRASERJ, Inst. de 26/09/2009, que, a partir da Lei nº 2.557/2009 do Conselho de Recursos de Fe. 45, adotado como fundamento os argumentos expostos no Parecer de Fe. 16 e nos votos consignados de Fe. 3132 e 4850.

ILCITA ACUMULAÇÃO DOS RECURSOS DE PROCESSO I COM INSTAÇÃO DE RECURSO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO AMBOS DA FAETEC. CANCELAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACORDO COM O PRECEDENTE DO HONORÁRIO XVII DO AR 37 DA CORTE MAIOR. RECURSO IMPROVIDO, A UNANIMIDADE.

Recurso caso não for seguido com notificação no D.O. de 20/12/2009.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS

ATO DO SUBSECRETARIO

DE 04 DE JANEIRO DE 2010

ATRELI Nº 001/2010 DE ORDEM DE VENTURA OFICIAL.

O SUBSECRETARIO DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no ato de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o estado no Ofício nº 2215EAPD/2009-068, resolve:

Art. 1º - Atuar o número de ordem de compra 02 a valores acima descritos, em nome da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, código 2001. As ações foram atribuídas ao DE-RANRI, na condição de Contrato de Acordo com o CONTRAN nº 2312/2007, celebrado com as Resoluções nºs 141/2007 e 286/2008.

Recurso caso não for seguido com notificação no D.O. de 20/12/2009.

OFÍCIO Nº 2215EAPD/2009-068

DE 04 DE JANEIRO DE 2010

FABIO AURELIO DA SILVEIRA NUNES

Subsecretário de Recursos Logísticos

Recurso caso não for seguido com notificação no D.O. de 20/12/2009.

SUBSECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTAO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DO SUBSECRETARIO

DE 30 DE 12 2009

INSTAURA Processo Administrativo Disciplinar em face do senhor Rodrigo Cesar de Oliveira Lima, Agente Administrativo de Saúde, Classe C, matrícula nº 8660563, para atuar no (18a) faturamento, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto nº 22075, regulamentado pelo Decreto nº 247979, Processo nº E-08600145/2009.

Recurso caso não for seguido com notificação no D.O. de 20/12/2009.

DE 30 DE 12 2009

SUSPENDE, por 30 (trinta) dias, ROSELI DE SOUZA ALVES, Professor Doutora II, Nível 3, Referência 3, matrícula nº 072728-5, por transgressão aos arts. 38, 39, inciso VI, VIII, VII e IX, e 40, inciso X, do art. 62, inciso I, todos do Decreto nº 22075, regulamentado pelo R.E.F.P.C. do Decreto nº 247979, fase ao apurado no relatório administrativo nº E-03101012/08/2004.

SUSPENDE, por 30 (trinta) dias, DORISCELO DE SOUZA PINHEIRO, Professor Doutor I, Nível C, Referência 3, matrícula nº 9042334, por transgressão aos arts. 38, 39, inciso VIII e IX, e 40, inciso X, do art. 62, inciso I, todos do Decreto nº 22075, regulamentado pelo R.E.F.P.C. do Decreto nº 247979, fase ao apurado no relatório administrativo nº E-03101012/08/2004.

SUSPENDE, por 15 (quinze) dias, ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITO, Professor Doutora II - 40 horas, matrícula nº 5.0017504, por transgressão aos arts. 38 e 39, inciso VIII e IX, e 40, inciso X, do art. 62, inciso I, todos do Decreto nº 22075, regulamentado pelo R.E.F.P.C. do Decreto nº 247979, fase ao apurado no relatório administrativo nº E-03101012/08/2004.

SUSPENDE, por 15 (quinze) dias, MARIA DE FÁTIMA LAVRADOR DE CASTRO, Professora Doutora I, Nível C, Referência 3, matrícula nº 8283333, por transgressão aos arts. 38 e 39, inciso VIII e IX, e 40, inciso X, do art. 62, inciso I, todos do Decreto nº 22075, regulamentado pelo R.E.F.P.C. do Decreto nº 247979, fase ao apurado no relatório administrativo nº E-03101012/08/2004.

Recurso caso não for seguido com notificação no D.O. de 20/12/2009.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.050/2009
Autuação: 02/02/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Apurar a Eventual Existência de Tubulações de Gás Situadas Próximas a Galerias de Águas Pluviais, que Comprometam a Segurança da Prestação do Serviço Público.
Relato: 26 de novembro de 2009.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 07/09, de 30/01/09, para apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que possam comprometer a segurança da prestação do serviço público, questão esta oriunda do processo E-12/020.070/2008, sob a relatoria da Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite, que em um dos parágrafos do seu relatório diz que: "(...) Por fim, em atenção à recomendação da Câmara Técnica de Energia, é aconselhável a abertura de processo regulatório específico para apurar a eventual existência de situações similares à tratada nos presentes autos."

Solicitada por esta Agência, a Concessionária CEG informou através de correspondência que:

- (i) - Para toda obra da CEG são feitas consultas prévias aos cadastros das concessionárias de serviços públicos e, ao contrario o cadastro da CEG, também é consultado por outras empresas;
- (ii) - Não temos como informar se outros órgãos incorporam as redes de gás em suas galerias. Quando se identifica tal fato, executamos o remanejamento da rede de gás imediatamente; e
- (iii) - A CEG mantém, também, um serviço de vigilância das redes que minimiza a ocorrência deste tipo de evento, sendo que, toda vez que se identifica uma obra perto de onde há rede de gás, instruimos os executores sobre a localização/rede da concessionária, a fim de evitar acidentes/rompimento na rede.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De forma a exemplificar o assunto tratado no processo, a Concessionária encaminhou os seguintes documentos:

1. Carta ao Prefeito de Barra Mansa (fl. 12);
2. Carta a Prefeitura do Rio de Janeiro — Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos (fl. 14 e anexos às fls. 15/27);
3. Carta a Light Serviços de Eletricidade S/A (fl. 29);
4. Carta a Prefeitura do Rio de Janeiro — Secretaria Municipal Serviços Públicos (fl. 33);
5. Resposta ao Ofício O/SUBOCP/CGO/4º GO/Nº 022/08 (fl. 34);
6. Convênio entre a Concessionária CEG e Concessionária Light (36/39);
7. Carta entregue e divulgada em todos os Municípios na área de concessão e também na página do site da Concessionária (fl. 41).

Através de tais documentos que constam dos autos, a Concessionária, a meu ver demonstrou que toma medidas preventivas a fim de evitar acidentes por intervenção de terceiros. Em correspondência adicional, a Concessionária ainda informou, como segue, em parte:

O presente processo tem por objeto averiguar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, e, nesse aspecto, cumpre informar que não é possível se imputar qualquer responsabilidade a esta Concessionária, haja vista que a construção das referidas tubulações de gás se deu anteriormente à construção das Galerias de Águas Pluviais.

Insta mencionar, que a CEG já há muito tempo vem adotando uma série de medidas com o objetivo de evitar a ocorrência de acidentes causados pela ação de terceiros, como nos casos em que a Prefeitura realiza a construção de galerias de águas pluviais ou obras com escavação em locais onde existe passagem de tubulação de gás.

Nesse sentido, esta Concessionária disponibiliza em seu portal (...) "Guia às Concessionárias", permitindo que todos os interessados recebam as devidas orientações acerca dos procedimentos necessários para identificar as redes de distribuição da Concessionária.

(...) Ademais, esta Concessionária vem realizando apresentações junto a diversas entidades e órgãos públicos, no intuito de conscientizar a todos, quanto à adoção de medidas para impedir a ocorrência de novos acidentes na rede de distribuição de gás canalizado.

Dessa forma, entende esta Concessionária estar adotando todas as medidas que se inserem na sua esfera de competência, a fim de que terceiros sejam devidamente orientados no sentido de que possam traçar condutas seguras e diligentes,



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

evitando a ocorrência de interferências na tubulação de gás que possam vir a causar incidentes graves.

Outra medida (...) adotada por esta Concessionária consiste na disponibilização, em seu site, de um guia denominado "SEGURANÇA NA REDE", onde podem ser encontradas orientações acerca do procedimento a ser adotado antes de se escavar o solo.

Não obstante, cumpre asseverar que, em várias oportunidades a CEG já demonstrou que acidentes decorrentes de obras no subsolo, realizadas por prefeituras que não seguem as orientações formuladas, acabando por interferir nas tubulações de gás, não podem ser imputados a esta Concessionária, haja vista que as tubulações de gás são anteriores à implementação da Galeria de águas pluviais.

(...) as tubulações de gás são antigas e vêm passando por um constante processo de modernização; e (...) grande parte da tubulação de gás canalizado do Rio de Janeiro tem mais de 60 (sessenta) anos e, por isso, a necessidade de renovação/substituição das redes. Esse trabalho vem sendo realizado desde a privatização da CEG, ocorrida em julho de 1997. Ao longo dos últimos 10 anos, a CEG investiu mais de R\$ 195 milhões de reais na substituição de 554 km de rede, e na troca de 28 mil ramais e 50 mil válvulas.

(...) Por fim, em atendimento à solicitação de cópia do Termo Aditivo ao Convênio para Inspeção em Caixas e Galerias Subterrâneas para Detecção de Gás, firmado entre a CEG e a LIGHT, cujo (...) teve fim em 28/04/09, cumpre informar que esta Concessionária encontra-se em fase de tratativas com a Concessionária de Energia Elétrica para a elaboração do Termo Aditivo em questão e, tão logo o mesmo esteja firmado, estaremos anexando-o ao presente processo.

Solicitada, a Procuradoria da AGENERSA ofereceu seu parecer, como segue, em parte:

"Trata-se de processo aberto pela Secretaria Executiva da AGENERSA, com base em recomendação contida em voto prolatado pela Ilustre Conselheira Darcília Leite no Processo Regulatório E-12/020.070/08."

"Instada a manifestar-se nos autos, em atenção ao Ofício Agenersa, de fls. 44, a CEG, por meio da carta de fls. 45/49, ratifica as informações prestadas no curso da tramitação processual, devidamente analisadas conclusivamente pela CAENE. Aproveita o ensejo para informar que ainda está em tratativas com a Concessionária Light, para dar continuidade ao convênio firmado, cujo prazo encerrou-se em 28/04/09. Pede, por fim que não lhe seja atribuída responsabilidade."



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A CEG logrou comprovar que está se empenhando para evitar acidentes em sua rede de gás canalizado, conforme narrativa de sua petição de fls. 41/45, vem realizando palestras, disponibiliza em seu site um guia de sua rede, para Municípios e Concessionárias, chamando a atenção para a localização de tubulações de gás antes do início de qualquer obra, que envolva o uso de Retroescavadeiras, por exemplo."

"Por todo o exposto, (...) do presente processo não vislumbro descumprimento das normas da concessão, razão pela qual entendo que não há responsabilidade, e aqui se entenda penalidade, a ser aplicada à CEG."

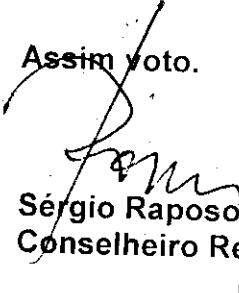
"Outrossim, recomendo determinar à CEG que informe a esta Agência de Regulação tão logo venha a ser firmado Termo Aditivo ao Convênio com a Light, bem como, sempre, sobre novas medidas que vierem a ser adotadas, no futuro, visando à prevenção a acidentes na rede de gás canalizado."

Registro, finalmente que, 25 de setembro de 2009 a Concessionária encaminhou a esta Agência correspondência acostando Termo Aditivo ao Convênio Para Inspeção em Caixas e Galerias Subterrâneas Para Detecção de Gás, celebrado entre a CEG e a Light, em 16/07/09.

Assim, concordo com o parecer da Procuradoria e por todo o exposto, em que a Concessionária comprova envidar permanentemente esforços para minimizar a ocorrência de acidentes na rede, principalmente considerando que em grande maioria das vezes a rede de distribuição de gás é anterior a de águas pluviais, proponho ao Conselho Diretor:

1. Declarar que a Concessionária CEG, até a presente data, vem cumprindo regularmente os dispositivos contratuais relativos à prevenção de acidentes em sua rede, decorrentes da proximidade das redes de gás e de águas pluviais, não cabendo qualquer penalidade por consequência do presente processo.
2. Considerar encerrado o presente processo por perda de objeto.

Assim voto.


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-12/020.050/2009

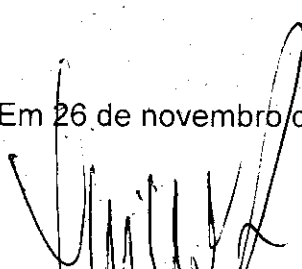
Data 02/02/2009 Fis.: 71

Rubrica _____

Ao Gabinete da Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para possibilitar o atendimento ao disposto no **caput** do Art. 73 do Regimento Interno desta Autarquia.

Em 26 de novembro de 2009.


Luis Manoel V. Evaristo
Assessor de Conselheiro
Mat. 273-3

À SELEX,
por favor do art. 64, § 2º do RI.

Em 17.12.2009




Wladya Mattos

Assessoria

Mat. 266.5 - AGENERSA

De ordem
do Gabinete da Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
em 21/12/2009


Assessoria

Mat. 266.5 - AGENERSA



Processo nº.: E-12/020.050/2009
 Data de autuação: 02 de fevereiro de 2009.
 Concessionária: CEG
 Assunto: Apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação de serviços públicos.
 Sessão Regulatória: 22 de dezembro de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.050/2009

Data 02/10/2009 Fls.: 72

Rúbrica:

Voto de Vista

Trata-se de processo regulatório instaurado para apurar eventual existência de tubulações de gás nas proximidades de galerias de águas pluviais.

Tal providência foi sugerida por mim quando proferi voto nos autos do processo administrativo E-12/020.070/2008.

Apreciava-se, naquela ocasião, a responsabilidade da Concessionária CEG por explosão de bueiro situado na rua São Clemente, bairro de Botafogo no Rio de Janeiro, que resultou no ferimento de uma pessoa e dano de ordem material.

Como causa daquele acidente, restou referendada pela CAENE a alegação da Concessionária de que *“O ramal afetado foi envolvido pela galeria de águas pluviais, o que provocou corrosão no mesmo, e confinamento do escapamento de gás.”*

Ainda segundo aquela Câmara Técnica, as galerias de águas pluviais foram construídas pela Prefeitura do Rio de Janeiro quando já existiam as tubulações de gás da Concessionária, fazendo com que estas passassem pelo interior daquelas, incorporando as tubulações às estruturas das galerias. Tal arquitetura aumenta, obviamente, os riscos de acidentes.



Por ser de inteira inconveniência não reproduzirei, neste voto, os fundamentos que formaram meu convencimento naquela ocasião. Contudo, não é demais lembrar que entendi pela responsabilidade da Concessionária no evento causador dos danos já mencionados – e fui seguida à unanimidade por este Conselho-Diretor –, não sem antes aconselhar “a abertura de processo regulatório específico para apurar eventual existência de situações similares à tratada nos presentes autos, qual seja, a existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público.”¹

O processo regulatório de que ora tratamos nada mais faz do que consubstanciar o aconselhamento acima reproduzido. Deve, portanto, ater-se àquela providência sugerida.

Segundo consta do seu relatório, uma das primeiras providências tomadas pela Câmara Técnica de Energia desta Autarquia, foi solicitar à Concessionária que informasse sobre a existência de levantamento de eventuais tubulações de gás situadas próximas às galerias de águas pluviais, que possam comprometer a segurança do serviço prestado.

Em referência, a Concessionária respondeu que: (i) - Para toda obra da CEG são feitas consultas prévias aos cadastros das concessionárias de serviços públicos e, ao contrário o cadastro da CEG, também é consultado por outras empresas; (ii) – Não temos como informar se outros órgãos incorporam as redes de gás em suas galerias. Quando se identifica tal fato, executamos o remanejamento da rede de gás imediatamente; e (iii) – A CEG mantém, também, um serviço de vigilância das redes que minimiza a ocorrência deste tipo de evento, sendo que, toda vez que se identifica uma obra perto de onde há rede de gás, instruímos os executores sobre a localização/rede da concessionária, a fim de evitar acidentes/rompimento da rede

¹ Página 90/91 do Processo Regulatório E-12/020.070/2008.



Vale transcrever, ainda, trecho de correspondência² enviada a esta AGENERSA pela Concessionária CEG, e destacado no relatório³ de lavra do Conselheiro Sérgio Raposo. Vejamos:

“O presente processo tem por objetivo averiguar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais e, nesse aspecto, cumpre informar que não é possível se imputar qualquer responsabilidade a esta Concessionária, haja vista que a construção das referidas tubulações de gás se deu anteriormente à construção das Galerias de Águas Pluviais.”

Na mesma correspondência, a Concessionária destaca outras medidas que diz adotar como forma preventiva de acidentes da mesma natureza daquele que deu azo à instauração do presente processo, tais como disponibilização de “Guia às Concessionárias”, “Guia para obras em vias públicas nos municípios com gás canalizado”, “Guia de Segurança na Rede”.

No mais, atribuiu à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro o equívoco de ter construído galerias de águas pluviais sem consultá-la a respeito da viabilidade de coexistência dessas com suas tubulações de gás.

No mesmo sentido das alegações da Concessionária foi proferido o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, que concluiu pela inexistência de responsabilidade da CEG, entendendo pela não aplicação de penalidade à mesma.

Como bem se extrai do todo o exposto, a instrução do presente processo desvirtuou-se do seu real objeto, qual seja, *“apurar eventual existência de situações similares à tratada nos presentes autos⁴, qual seja, a existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público.”*

² Correspondência DJRI-E – 213/09.

³ Página 3 do relatório.

⁴ Processo Regulatório E-12/020.070/2008.



Verifica-se uma exacerbada preocupação da Concessionária em afastar uma responsabilidade por acidentes que, a toda evidência, não está posta em discussão, especialmente por não ser matéria do presente processo.

Com isso, não houve enfrentamento do objeto proposto, tampouco avançou-se na identificação de outras possíveis tubulações de gás "incorporadas" à galerias de águas pluviais.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 60 (sessenta) dias, buscando a colaboração da Subsecretaria de Gestão das Bacias Hidrográficas – Rio Águas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, informe a esta Agência Reguladora a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, bem assim as medidas adotadas com vistas, nesses casos, a garantir a segurança do serviço público prestado.

É o Voto.

[assinatura]

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

o prazo implacável de 60 dias para a concessionária... a segurança do serviço público... a Agência Reguladora... a Subsecretaria de Gestão das Bacias Hidrográficas... a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro... a localização de tubulações de gás canalizado... as medidas adotadas com vistas a garantir a segurança do serviço público prestado.